



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

LEI Nº.3.606/2013

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE USO DE
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO NO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Todo servidor público municipal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari, no exercício de suas atribuições, durante o horário de trabalho, deverá portar, de modo visível ao público, com a foto voltada para frente, à altura do peito, o crachá de identificação funcional contendo seu nome, cargo e número da Matrícula.

Art. 2º - Os estagiários da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari receberão o crachá de identificação funcional contendo a palavra "estagiário" na frente e deverão portá-lo durante o horário de estágio, em local visível, à altura do peito.

Art. 3º - O crachá de identificação funcional tem o objetivo de identificar os servidores públicos municipais e os estagiários com vistas à melhoria do relacionamento entre os mesmos e os munícipes.

Art. 4º - O uso do crachá de identificação funcional é pessoal e intransferível, sendo considerado falta grave o seu uso indevido ou por terceiros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

(Continuação da Lei nº.3.606/2013)

Art. 5º - O servidor deverá solicitar a emissão da segunda via do crachá de identificação funcional, nos casos de extravio, dano ou alteração de dados.

§ 1º - No caso de extravio do crachá de identificação funcional, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à chefia imediata, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 2º - O primeiro crachá de identificação funcional será fornecido gratuitamente aos servidores pelo Município de Guarapari.

§ 3º - Os custos da emissão da segunda via do crachá de identificação funcional, nos casos de extravio ou dano, serão cobrados do servidor.

§ 4º - Poderá ser emitido crachá de identificação funcional provisório, enquanto se providencia a confecção e a entrega do primeiro crachá ou da segunda via.

Art. 5º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, o crachá de identificação funcional deverá ser recolhido no ato do desligamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 03 de setembro de 2013.

JOSÉ WANDERLEI ASTORI
Presidente da CMG